

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ
MG

DESPACHO	
☒	DOU CIENCIA
☐	INCLUIR-SE NO EXPEDIENTE
☐	ENCAMINHAR RESPOSTA
☒	Anexar ao Projeto de Lei
EM	20/13/2018/2018

Alípio Antonio
Presidente



Nós, servidores municipais, da Secretaria Municipal de Saúde, solicitamos análise acerca do projeto de lei ordinária nº 13/2018 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais que está em tramitação na Câmara Municipal de Unaí, e caso necessário, providências no sentido de propor emendas a fim de sanar obscuridades, ambiguidades ou omissões especialmente quanto aos itens abaixo:

DOS DISPOSITIVOS PARA ANÁLISE

1 - O artigo 33 estabelece que se não houver recursos financeiros, terá preferência o servidor que contar com maior tempo de serviço. Ocorre que tal disposição pode prejudicar os servidores com menor tempo de serviço, pois pode não haver disponibilidade financeira em todas as ocasiões em que se for conceder a progressão e aquele que foi contemplado será novamente, em detrimento aos demais. Desse modo, o correto seria constar que nesse caso, aqueles que tiverem a progressão iriam para o final da lista na próxima oportunidade.

2 - O artigo 34, caput não especifica quais os certificados serão aceitos para fins de concessão do direito, bem como a restrição de apresentação de diploma que guardem relação com a área de atuação a desmerece a qualificação do profissional em outras áreas de atuação que de qualquer modo aumenta o grau de conhecimento do servidor no desempenho de suas atribuições.

3 - Outra questão importante é que não há distinção de benefício de acordo com o grau de dificuldade do curso, pois um curso de aprimoramento é bem mais fácil de ser realizado do que uma graduação, para os servidores ocupantes de cargos de nível fundamental e médio e/ou um curso de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado para os ocupantes de cargos de nível superior que possuem maior complexidade e demandam maior esforço do servidor para obtenção.



4 - Os artigos 30 e 34 não deixam claro se o interstício de 5 anos de efetivo exercício deve ser ininterrupto ou se em caso de afastamentos não considerados como de efetivo exercício do cargo, apenas suspendem a contagem do prazo.

Ademais, o aumento em 2 anos do interstício prejudica muito o servidor e não se justifica, tendo em vista que tanto a progressão quanto a promoção somente serão concedidas se houver disponibilidade financeira. Assim, basta ao administrador não conceder o benefício, caso não haja disponibilidade, mas sem aumentar o interstício para 5 anos.

5 - O artigo 39, parágrafo único não esclarece quais são os afastamentos legais previstos no estatuto.

6 - O artigo 42, § 2º prevê que o critério da antiguidade em caso de não haver disponibilidade financeira para concessão de promoção a todos que tenham direito. Entende-se que o mais correto seria uma alternativa que permitisse que aos servidores que não foram contemplados em uma oportunidade que tenham prioridade, logo que haja disponibilidade financeira.

7 - Pela disposição do artigo 43, o servidor perderá 5 anos de interstício caso tenha uma punição disciplinar. Tal dispositivo deve ser retirado, pois uma simples advertência que é uma das espécies de punição poderia anular o interstício de tempo percorrido pelo servidor. Além do que caracterizaria dupla punição, pois o servidor que cometer uma infração disciplinar, certamente não obterá um bom resultado na avaliação de desempenho que também é um dos requisitos para a obtenção da promoção.

8 - Os artigos 72 e 73 deveriam conter previsão de sobreaviso e gratificação clínica para o Cirurgião Dentista, pois há condições de saúde que requer procedimentos em que apenas o profissional de odontologia pode atuar. Ao restringir por lei apenas à classe médica a previsão de pagamento de sobreaviso e gratificação clínica o município estaria impossibilitando a oferta de uma série de serviços odontológicos aos usuários seja no presente ou futuro. A inclusão do profissional de odontologia na previsão de recebimento de sobreaviso e gratificação clínica não onera obrigatoriamente a prefeitura apenas abre a possibilidade do usuário de Unai ter acesso a uma série de procedimentos especializados ofertados pela odontologia,

Dentre esses procedimentos especializados citamos apenas alguns: atendimento de pacientes com necessidades especiais com sedação ou em ambiente hospitalar,



cirurgias de patologias orais, como cistos; tumores; traumas na face com acometimento de dentes, ossos maxilares, tecidos moles e outras estruturas da área de atuação do Cirurgião Dentista, infecções complicadas de origem dentária que requerem internação e procedimentos por levarem o paciente a risco de óbito. Entre outras muitas condições tratadas pelo CD.

Tal iniciativa pode até gerar economia ao município evitando o deslocamento de pacientes para tratamento fora do município.

9 - O artigo 74, inciso I e II dispõe sobre o valor de gratificação de deslocamento para transferência de pacientes, contudo exclui a figura do enfermeiro, sendo que este é indispensável nesse tipo de serviço, de acordo com normas do COREN.

10 - O artigo 78 contém previsão de redução da carga horária dos profissionais, com vencimentos proporcionais, contudo não esclarece quais serão os impactos na esfera previdenciária, tendo em vista que a contribuição previdenciária incide sobre as verbas de natureza remuneratória e de acordo com as regras vigentes, o servidor que ingressou no serviço público até dezembro de 2003 faz jus à paridade no cálculo do seu salário de benefício.

11 - Os artigos 85 e 86 não esclarecem se o tempo no cargo até a sanção da lei será aproveitado para contagem do interstício de 5 anos, no caso em que o servidor não possui a totalidade do tempo necessário para promoção.

12 - Artigo 92, parágrafo 2º, é inconstitucional e caracteriza violação ao direito adquirido e à segurança jurídica, tendo em vista que em caso de aprovação do presente projeto, os servidores que ingressarem no município após a sanção da lei terão seus vencimentos inferiores do que os previstos no edital.

13 - O PL 13/2018 elenca como uma das diretrizes, "a definição de tabelas salariais de maneira condizente com a complexidade de cada cargo e com seu posicionamento hierárquico relativamente aos demais", nos termos do inciso V do artigo 2º.

Mais adiante, o artigo 51, § 2º, incisos I, II e III estabelece a forma de fixação dos vencimentos dos servidores, de acordo com o grau de escolaridade complexidade e requisitos de investidura no cargo.

Por seu turno, o artigo 83 que prevê as regras de transição e trata do enquadramento, dispõe que os servidores serão enquadrados de acordo com os



requisitos de investidura, identidade de atribuições e habilitação legal para o exercício da profissão.

Ocorre que os cargos de Assistente Técnico em Saúde, de todas as áreas de atuação, apesar de possuir atribuições idênticas aos técnicos das mesmas áreas de atuação, com profissões regulamentadas por lei federal, além de exigência de registro profissional para o exercício legal da profissão e possuir os mesmos requisitos para investidura nos cargos, estão posicionados na tabela de vencimentos III, juntamente com servidores, cujos requisitos para provimento são apenas o grau de escolaridade fundamental ou médio, enquanto que os técnicos encontram-se posicionados na tabela de vencimentos IV, configurando inconstitucionalidade, além de ir de encontro à exposição de motivos do presente projeto.

14 - O anexo II do projeto de lei enquadra alguns cargos num quadro em extinção. Ocorre que os cargos de Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Farmacêutico-bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental (Técnico em Saúde Bucal), Técnico em Laboratório, Técnico em Radiologia, não deve ser enquadrado como cargo em extinção, uma vez que trata-se de profissões regulamentadas por lei federal, com atribuições privativas que não podem ser exercidas por pessoas que não possuam formação nas áreas de conhecimento de cada profissão, nem tampouco, sem o devido registro no respectivo conselho de classe.

Importante mencionar que, uma vez que a Lei Federal nº 11889/2008, c/c Resolução CFO nº 63/2005, altera a nomenclatura dos cargos de Técnico em Higiene Dental para Técnico em Saúde Bucal, e de Atendente de Consultório Dentário para Auxiliar em Saúde Bucal, torna-se importante a adequação do município à norma em questão, procedendo à alteração na nomenclatura do cargo.

15 - De acordo com o Anexo I, é criado o cargo de Especialista em Saúde Municipal em diversas áreas da saúde, para profissionais de grau de escolaridade superior, com carga horária de 40 horas semanais.

Contudo, já há no quadro permanente do município outros cargos com as atribuições idênticas e mesmos requisitos para provimento, mas com carga horária de 20 horas semanais, resultando em violação ao artigo 5º da CF/88 c/c artigo 39, §1º, incisos I, II e III, pois na medida em que há uma diferenciação na carga horária, tem-se violado o princípio constitucional da igualdade.



Ademais, o artigo 50, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, prevê a isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições idênticas ou assemelhadas, assim, se os cargos tem as mesmas atribuições, devem ter a mesma jornada de trabalho e vencimentos.

Nesse ponto, chama-se a atenção para o fato de que ainda existem, no quadro de servidores, os cargos de Analistas que na realidade também realizam as mesmas atribuições dos cargos citados acima, porém com carga horária de 30h semanais.

Importante destacar que, apesar de estarem enquadrados na mesma tabela salarial, a carga horária dobrada, caracteriza indiretamente redução de vencimentos, o que viola o princípio constitucional da igualdade, além do princípio da legalidade, tendo em vista previsão em lei da isonomia de vencimentos.

Frisa-se que não há que se falar em vedação à equiparação salarial, uma vez que os cargos são idênticos e assim, faz-se necessário a aplicação da previsão contida no artigo 39, §1º e incisos da CF/88.

É sabido que o Ministério da Saúde exige para inscrição de equipes da Estratégia da Saúde da Família (ESF) e repasse de recursos que o profissional (exceto médico) tenha carga horária de 40 horas semanais.

Nesta esteira, o presente projeto de lei prevê que os profissionais podem compor as equipes da ESF e na mensagem enviada à Câmara com o PL 13/2018, o prefeito afirma que poderá ampliar a jornada de trabalho dos servidores efetivos, a critério da Administração.

Todavia, ao estabelecer aumento de carga horária de trabalho sem estipular correspondente aumento proporcional de vencimentos, afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do artigo 37, XV da CF/88, pois o servidor passaria a receber um valor menor por hora trabalhada.

Cabe ressaltar que apesar de se tratar de ato discricionário da Administração Pública a possibilidade de alteração do regime jurídico de seus servidores, como, por exemplo, a ampliação da jornada de trabalho deve respeitar as garantias constitucionais, como o ato jurídico perfeito e a possibilidade de acumulação lícita de cargos.



Dessa forma, deve ficar a critério do servidor, a opção pela aceitação da majoração da jornada de trabalho, com a correspondente majoração do vencimento, em obediência ao artigo XV da CF/88.

16 – Com relação ao cargo de Analista em Odontologia, tendo em vista que na realidade exercem as mesmas atividades, faz-se necessário a adequação das atribuições com as do cargo de cirurgião dentista, pois na prática são as atividades privativas a esses profissionais que são executadas. Além disso, por tratar de profissionais, cujos requisitos de investidura no cargo são os mesmos e por serem regidos por legislação federal, não podem exercer atividades, senão as descritas pela legislação específica.

DOS PEDIDOS

Desse modo, diante da finalidade da Câmara de Vereadores na deliberação dos projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo, assim como uma das atribuições da Presidência dessa casa legislativa, de receber documentos e distribuir às comissões, nós servidores municipais de Unaí - MG, requeremos a Vossa Excelência:

- a) Que receba o presente requerimento e encaminhe para as comissões nas quais tramitará o PL 13/2018, com cópia a todos os vereadores dessa casa legislativa;
- b) Que após a distribuição para as comissões, seja o presente documento analisado pelos relatores e deliberado entre os membros das respectivas comissões;
- c) Caso entendam ser necessário, solicitem informações e colaboração técnica para estudo da matéria em discussão, e ainda, a realização de audiência com o corpo técnico responsável pela elaboração do projeto em questão, para elucidação dos questionamentos apresentados;
- d) Que sejam analisados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais do PL 13/2018 e em caso de violações seja o mesmo rejeitado e arquivado, nos termos do artigo 185 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;
- e)



e) Não sendo caso de rejeição total, que sejam impugnadas as proposições contrárias à Constituição Federal de 1988, em especial no que tange ao enquadramento dos cargos com atribuições e requisitos para provimento idênticos;

f) Que sejam analisadas as questões apontadas no presente documento que causam ambiguidade ou até mesmo antagonismo, e alterem para que se amolde aos requisitos do artigo 187 do Regimento Interno dessa casa legislativa.

Termos em que pede e espera deferimento.

Unai, 19 de fevereiro de 2018.

Servidores Municipais de Unai - MG

1. Lúcia Figueiredo Moura RG 15421530 Mat. 106771
2. Maria Gorecida Pereira Cardoso RGF. 523.838.226.04
3. Virginia M. A. dos Santos M8975361 SSP/MG
4. Othávio M. 2077629
5. Aureli Jd. G. de Almeida 07.992.597
6. Kanya de C. Marques Miranda 1.384.964.55P. MT
7. Luciane S. 116.342.0486
8. Pádua Martins de L. 276.098.55P/MG
9. Gislaine Gomes
10. Ezequiel B. Damasceno
11. Rômulo de L. Lima da Cunha
12. João Carlos G. Queiroz
13. Graziela Cezário de Almeida MG. 10.257.550
14. Flávia Simplicia Maia
15. Amanda de Almeida Grandi 10616862 SSP/MG
16. Sueli das Graças M. Queiroz
- * Maria das Graças M. Queiroz

18 - Juinal Pire, mariano
19 - Amel Cardoso Ramos.



- 20 - Robin M. ...
21 - Silvio ...
22 - ...
23 - ...
24 - ...
25 - ...
26 - ...
27 - ...
28 - ...
29 - FABRICIO CALISTO DE OLIVEIRA
30 - ...